EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos Autos da Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste Promotor de Justiça, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Colendo Superior Tribunal de Justiça,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com os v. Acórdãos dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegada pelo recorrente em razão da suposta insuficiência de provas para sua condenação, verifica-se que a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. A prova oral colhida ao longo do feito, bem como os demais elementos de convicção, demonstram de forma inequívoca a materialidade e a autoria do crime de roubo, conforme demonstrado nos excertos do v. Acórdão recorrido, transcritos na peça inicial. As declarações das vítimas, corroboradas pelo depoimento policial, demonstram a ocorrência do crime e a participação do recorrente. A busca e apreensão dos objetos roubados na residência onde o recorrente se encontrava reforça a prova da autoria. Portanto, a alegação de insuficiência de provas não encontra amparo no acervo probatório dos autos.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 381, inciso III, e 619, ambos do Código de Processo Penal, em razão das supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido, não há que se falar em violação. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamentou suficientemente sua decisão, conforme o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Tema nº 339), não sendo necessário o exame pormenorizado de cada alegação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que não há omissão quando a decisão é devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente. A pretensão do recorrente, na verdade, é a de rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível na via recursal eleita. Os Embargos de Declaração não se prestam a essa finalidade.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
INFO\_DELEGACAO\_PROMOTOR